

**FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS**

**DANIELI REGINA KREBS**

**DA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL  
NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Santa Rosa  
2017

**DANIELI REGINA KREBS**

**DA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NO DIREITO BRASILEIRO, À  
BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos

Santa Rosa  
2017

**DANIELI REGINA KREBS**

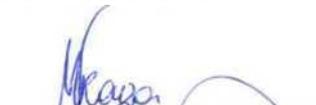
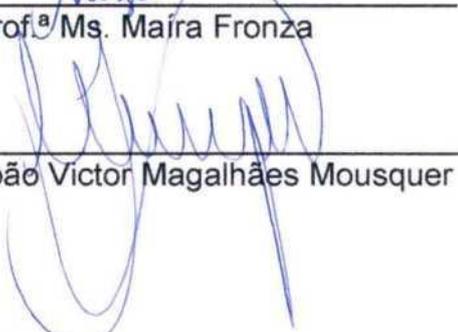
**DA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos - Orientadora

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Maira Fronza  
Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

Santa Rosa, 05 de julho de 2017.



## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, especialmente, a meus pais Elomar e Leani, por serem imprescindíveis nesta etapa, pelo incentivo e por não medirem esforços para mostrar-me que o estudo, o trabalho e o amor são fundamentais para o crescimento pessoal e profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, principalmente, a minha orientadora, Professora Denise Tatiane

Girardon dos Santos, pelo incentivo e auxílio, e dedicação fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento abrilhantou o conteúdo desenvolvido. Muito obrigada!Agradeço aos professores, amigos e familiares, que de alguma forma fizeram parte dessa trajetória, me amparando auxiliando, e aconselhando quando mais precisei.

“Não sei por quantas lutas irei passar,  
mas sei que nunca passarei sozinho”

Isaias 43:2

## RESUMO

No âmbito da responsabilidade civil, a presente Monografia tem por objetivo fazer uma análise do instituto do dano moral, sobretudo, em quais hipóteses este pode ocorrer, os fatores que contribuem para tanto, assim como estudar sobre a possível banalização desse instituto, ao considerar o ingresso de numerosas demandas judiciais, com pretensão ao reconhecimento do dano e que, ao final, não resta demonstrado. Para atingir esse objetivo se pesquisa, na doutrina e na legislação, as principais teorias e conceitos sobre o tema, além da análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A problematização do presente trabalho visa verificar em que hipóteses deve-se buscar a reparação do dano moral. Objetiva-se, mais especificamente, analisar a evolução histórica dos institutos da responsabilidade civil e do dano moral, bem como seus pressupostos e a possibilidade de responsabilização. Destaca-se do referencial teórico, o crescente desenvolvimento do instituto no Direito Brasileiro com o advento do Código Civil de 2002. No decorrer da presente pesquisa, constata-se que o instituto. Surge da violação a interesses extrapatrimoniais, como os da personalidade, caracteriza-se quando tal violação resulta em uma dor considerável, abalos psíquicos, exposição, sofrimento, humilhação em intensidade que foge a normalidade e que interfere no comportamento intelectual, social, moral e psicológico do ofendido Trata-se de pesquisa teórico-empírica, com tratamento qualitativo dos dados e com finalidade explicativa, uma vez que se mostra necessária a análise dos pressupostos e das consequências do uso exacerbado do instituto. O método de abordagem é o hipotético dedutivo em que se apresentam pressupostos fundamentados na doutrina e na norma aplicada. No que tange ao procedimento técnico de coleta de dados, será realizada uma pesquisa em fontes indiretas e secundárias ou bibliográficas. Debate-se, ainda, a reparação do dano moral e a dificuldade da quantificação da indenização ante a inexistência de normas que especifiquem valores. Pode-se falar em muitas causas relacionadas ao dano moral, nas quais resultam em uma ação judicial baseada em mero aborrecimento ou fato do cotidiano, como demonstrado em itens anteriores. Ao final da pesquisa constata-se que existem demandas judiciais que visam à reparação, por situações que seus proponentes entenderam como se tratar de dano moral, mas que, durante o processamento, se percebeu não preencher os requisitos de uma decisão procedente.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral.  
Indenização. Banalização.

### **ABSTRACT**

In the scope of civil liability, this Monograph aims to make an analysis of the moral damage institute, especially in what hypotheses this may occur, the factors that contribute to it, as well as to study about the possible banalization of this institute, when considering the Numerous lawsuits, with a claim to the recognition of damages and, in the end, is not demonstrated. In order to reach this objective, the main theories and concepts on the subject are investigated, in doctrine and in the legislation, besides the analysis of decisions rendered by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. The problematization of the present work is to verify in which hypotheses one must seek the reparation of moral damages. The objective is to analyze, in particular, the historical evolution of civil liability institutes and moral damages, as well as their assumptions and the possibility of accountability. It stands out from the theoretical reference, the growing development of the institute in Brazilian Law with the advent of the Civil Code of 2002. In the course of the present research, it is verified that the institute. Arises from the violation of off-balance-sheet interests, such as those of the personality, is characterized when such violation results in considerable pain, psychic shock, exposure, suffering, humiliation in intensity that escapes normality and interferes in intellectual, social, moral and psychological behavior Of offended This is a theoretical-empirical research, with a qualitative treatment of the data and with explanatory purpose, since it is necessary to analyze the assumptions and consequences of the exacerbated use of the institute. The method of approach is the hypothetical deductive, in which assumptions are presented based on the doctrine and the applied norm. Regarding the technical procedure of data collection, a research will be carried out on indirect and secondary sources or bibliographies. It also discusses the reparation of moral damages and the difficulty of quantifying compensation in the absence of norms that specify values. One can speak of many causes related to moral damage, in which they result in a lawsuit based on mere annoyance or daily fact, as demonstrated in previous items. At the end of the case, it is noted that there are judicial claims that seek reparation, for situations that its proponents understood as dealing with moral damages, but that, during processing, it was perceived that it did not fulfill the requirements of a relevant decision.

Keywords: Civil liability. Moral damage. Indemnity. Banalization.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – artigo

CCB – Código Civil Brasileiro

n.º - número

p. - página

§ - parágrafo

[...] – texto continua

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>13</b>
1.1 Aspectos históricos e características gerais da Responsabilidade Civil .....	13
1.2 Os pressupostos da Responsabilidade Civil.....	16
1.3 Da Responsabilidade Civil e da Responsabilidade Penal .....	22
<b>2 O INSTITUTO DO DANO MORAL</b> .....	<b>24</b>
2.1 Aspectos históricos e características gerais do Dano Moral.....	28
2.2 Da extensão do Dano Moral a vítima .....	30
2.3 Da reparação do Dano Moral .....	32
<b>3 DA BANALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>36</b>
3.1 Causas da Banalização do Dano Moral .....	36
3.2 Indenização por Dano Moral, na Jurisprudência brasileira .....	41
3.3 A reparação do Dano Moral .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Este presente trabalho de conclusão de curso aborda a responsabilidade civil no âmbito das indenizações por dano moral. O objetivo geral da pesquisa é estudar e entender o instituto do dano moral para viabilizar a realização de uma análise acerca das demandas judiciais propostas, cada vez mais crescentes, que visam a uma condenação, da parte contrária, ao pagamento indenizatório por danos morais, no sentido de identificar a pertinência, ou não, dessa postulação, como causa de pedir, e se está ocorrendo uma banalização do instituto do dano moral, na sua aplicação, no âmbito jurídico brasileiro.

A pesquisa justifica-se pela verificação do crescente aumento das ações de indenizações por dano moral, a questão da banalização do dano moral, propositura de demandas infundadas, o risco de enriquecimento indevido por parte da demandante e da injustiça para a outra parte, pois, em muitas situações, a motivação da ação não tem condições de ensejar um juízo condenatório/indenizatório.

Além disso, entende-se que o dano moral não corresponde, especificamente, à dor, ao prejuízo, material ou moral sofridos, mas, sim, aos efeitos decorrentes destes, a repercussão da lesão sofrida. Não se busca atribuir um preço para os sentimentos da vítima e, sim, amenizar o sofrimento da vítima, e os meios devidos para a sua recuperação, e, assim, dar uma sensação de justiça ao ofendido. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade; sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso.

Portanto, a relevância desta pesquisa é importante para demonstrar que se deve evitar que ações sem justificativa e fundamentos, plausíveis de julgamento de mérito condenatório, tramitem no Poder Judiciário e, assim, prejudiquem, ainda mais, o andamento dos processos, já que se verifica, nos últimos anos, um crescente processo de judicialização.

Trata-se de uma pesquisa teórico-empírica, quanto a sua natureza, pois se propõe a fazer uma revisão bibliográfica a partir de leis, jurisprudências e doutrinas. Quanto ao procedimento técnico de coleta de dados, se realiza uma pesquisa em fontes indiretas - estudo de caso jurisprudencial, verificando a sua

real efetividade no caso concreto e as consequências de sua aplicação nos processos; e, em fontes bibliográficas, tendo por base livros e artigos científicos, comparando o texto com a prática, descrevendo conceitos que se enquadram na perspectiva sugerida. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, já que, a partir das hipóteses formuladas, analisa-se a possibilidade de indenização, decorrente da responsabilidade civil, por possíveis danos causados a moral da pessoa humana.

A pesquisa estrutura-se em três capítulos. No primeiro, aborda-se a responsabilidade civil, sua evolução histórica, seus pressupostos de caracterização, as espécies e a possibilidade de sua aplicação na esfera do dano moral. No segundo, capítulo tem-se uma análise do instituto do dano moral, seus aspectos históricos e características gerais, estuda-se também a extensão do dano à vítima e a sua reparação. Já no terceiro, aborda-se a banalização a aplicação do instituto do dano moral no Brasil, uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos itens seguintes destaca-se a indenização, por Dano Moral, na Jurisprudência brasileira, a reparação e as causas da banalização.

Nota-se que nos últimos anos tem-se o aumento de demandas buscando o ressarcimento por danos morais. Isso se deve ao fato da acessibilidade a informação da nova era digital, além disso a dificuldade do magistrado em valorar a dor tem sido umas das causas que contribuem para o abarrotamento do judiciário, fala-se também da facilidade de postular em juízo sem dispêndio financeiro, nos quais em determinadas situações sequer é necessário o patrocínio processual por advogado, além da impunidade pelas ações infundadas acabam por incentivar ações semelhantes.

## 1. INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trata-se de uma análise bibliográfica, buscando fundamentar com base na legislação brasileira, em artigos disponibilizados na Internet, além de literatura que retrate sobre a temática do tema.

Busca-se historicamente a origem, a evolução, a definição bem como os pressupostos da responsabilidade civil, pode ser classificada pela doutrina em razão da culpa segundo a natureza jurídica da norma violada, é dividida em objetiva e subjetiva, ainda tem-se a responsabilidade penal que configura-se como uma lesão aos deveres do cidadão, acarretando em dano social pela violação de uma norma penal. Neste sentido exige-se a investigação da culpabilidade do agente, levando-o à punição cabível imposta pela norma penal

O instituto do dano moral gera o direito à reparação do ato lesivo causado a outrem. Este instituto é de grande importância para os operadores do direito, de tal modo que, para fazer uso do mesmo de fato, deve ter ocorrido lesão aos direitos subjetivos, o instituto pode se encaixar em praticamente todas as áreas do direito. Portanto, demonstra-se, devido ao grande número de ações, tem-se a banalização do dano moral.

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Observa-se que, com o passar do tempo, ocorreram diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Os aspectos históricos são, portanto de extrema relevância para que se possa compreender as transições sofridas em nosso ordenamento jurídico com influência do Direito estrangeiro.

A aceção que se faz da responsabilidade em nosso ordenamento jurídico, está atrelada ao surgimento de uma obrigação, ou seja, de um dever jurídico que está ligado à ideia de que ninguém deve lesar outrem, se pautando na máxima do limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

A noção de reparação de dano encontra-se definida no Código de Hamurabi Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma

classe social, à causa de ofensas idênticas. Todavia o Código incluía, ainda, a reparação do dano à custa do pagamento de um valor pecuniário (GAGLIANO,2004).

A palavra *responsabilidade* tem sua origem na palavra latina *spondeo*, pela qual se vincula o devedor, solenemente, nos contratos verbais do Direito Romano. Varias acepções foram formuladas acerca da expressão, sendo algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio; outras, porém, em motivações psicológicas em que se destaca a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social ( GONÇALVES, 2010).

Na análise da responsabilidade civil, é possível observar, em diferentes fases da História desse instituto, como o dano era enfrentado. Assim relata Diniz:

No Início da civilização humana dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. Posteriormente, evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança, privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide de Lei de Talião, ou seja, a reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “ quem com ferro fere, com ferro será ferido” Para coibir abusos, o rei intervinha, apenas, para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, assim produziana pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou (DINIZ, 2013, p. 09).

Mais tarde o comportamento dos indivíduos passou do coletivo para um comportamento individual. Nesse momento, pode-se perceber que as pessoas passaram a agir de forma a punir aquele causador do prejuízo, atribuindo-lhe uma punição pelo dano, e não a buscar um ressarcimento pelo prejuízo sofrido, a dita fase ficou conhecida como sendo a Lei de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas (DINIZ, 2013).

Os romanos fizeram a distinção entre *delitos públicos*, que eram mais graves e perturbadores da ordem, e os *delitos privados*. Nos delitos públicos, a pena pecuniária que era imposta ao ofensor era recolhida aos cofres públicos, o que diferenciava os delitos privados uma vez que a pena cabia à vítima (REIS,2010)

A *culpa* como elemento básico da responsabilidade civil contra o objetivo excessivo, abstrai-se a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela idéia de reparação do dano sofrido foi incorporada no grande monumento

legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão de 1804, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive, o Código Civil brasileiro de 1916 (GAGLIANO, 2014).

Marco na evolução histórica da responsabilidade civil, a *Lex Aquilian* tornou clara a ideia de reparação pecuniária do dano, permitindo-se atribuir ao titular de bens, o direito de obter pagamento de uma penalidade em dinheiro daquele que tivesse destruído ou deteriorado seus bens. As sanções da Lei Aquiliana, mais tarde, foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o dano físico ou material da coisa (VENOSA, 2010).

Sob influência cristã, a responsabilidade fundada na culpa evoluiu, ao mesmo tempo em que foram abandonadas as situações de composição obrigatória e as indenizações tarifadas. Então ficou consolidada a possibilidade de reparação sempre que existente a culpa, ainda que em grau leve. Já ao tempo do Código de Napoleão, ficou destacada a responsabilidade civil penal, a contratual e a extracontratual, com a inserção de regras sobre tais espécies (Rizzardo, 2009).

Com fundamento, o Estado passou a assumir a função de punir. Surgiu a ação de indenização e, por consequência, a responsabilidade civil tomou, permanentemente, o lugar ao lado da responsabilidade penal. A partir dessa colocação, o Direito Francês, em 1879, fixou dispositivos, de forma mais específica, o princípio geral da responsabilidade civil, de enumerar os casos em que a composição era obrigatória. Com isso, outros princípios importantes, tais como a reparação, sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separava-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal; a existência da culpa contratual, para agentes que descumprissem obrigações contratuais e que não tivessem ligação com crimes e nem com delitos graves, mas, tendo por origem a negligência ou a imprudência (GONÇALVES, 2010)

Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento, alicerçada no dever de reparação não só na culpa, hipótese em que passou a ser subjetiva, como também em relação ao risco, caso em que passará a ser objetiva, a indenização de danos sem existência de culpa. (DINIZ, 2013)

Sabe-se que a culpa no sentido estrito equivale à ação ou omissão involuntária que causa danos, o que ocorre por negligência ou imprudência,

que se expande em sentidos, equivalentes, como descuido, imperícia, distração, indolência e leviandade. No sentido lato, abrange o dolo, isto é, a ação ou omissão voluntária, pretendida, procurada, almejada, que também traz danos (RIZZARDO, 2009).

A eficácia da compensação pecuniária deverá ser proporcional, de modo que não ocorra um enriquecimento sem causa da vítima, mas haja um impacto suficiente no ofensor capaz de evitar que cause novas ofensas.

## 1.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil tem seu alicerce no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem que esse ato seja reparado. Para que o dever de indenizar seja configurado, deverá haver a conduta do agente e nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Díspares são as conclusões dos juristas sobre os elementos imprescindíveis à caracterização do dispositivo; entretanto, há pontos de convergência, eis que se entende que a responsabilidade civil esta requera existência de uma ação, comissiva ou omissiva, como ato lícito ou ilícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, tem-se o risco. A regra básica que é a obrigação de indenizar pela prática de atos ilícitos advém da culpa (DINIZ, 2013).

Para que a responsabilidade civil se configure, exige-se uma conduta humana praticada com voluntariedade e que contrarie a ordem jurídica, seja ela positiva ou negativa, através da ação ou da omissão, dando início a uma série de fatos que podem resultar na indenização pelo dano sofrido, seja esse material ou moral (STOCO, 2007). A responsabilidade civil absorve vários ramos do direito. A ideia de reparar é mais ampla que a de ato ilícito e Diniz, portanto, conceitua responsabilidade como sendo:

Toda a manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social. Realmente, embora alguns autores, como Josserand, considerem a responsabilidade civil como a grande vedete do direito civil', na verdade, absorve não só todos os ramos do direito – pertencendo à seara da Teoria Geral do Direito, sofrendo as naturais adaptações conforme aplicável ao direito público ou privado, mas os princípios estruturais, o fundamento e o regime jurídico são os mesmos,

comprovando a tese da unidade jurídica quanto aos institutos basilares, uma vez que a diferenciação só se opera no que concerne às matérias, objeto de regulamentação legal – como também a realidade social, o que demonstra o campo ilimitado da responsabilidade civil (DINIZ, 2007, p. 04).

A regra geral é de que o dever de reparar pressupõe o dolo ou a culpa do agente. Assim sendo, se o dano causado deu-se exclusivamente por quem sofreu as consequências, não há que se falar em reparação por parte de outrem. Aplica-se, também, em situações decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou seja, a vítima deverá comprovar a existência de todos os requisitos que caracterizam o ato ilícito (NADER, 2009).

Portanto, haverá responsabilidade civil quando houver dano a ser reparado, pois a responsabilidade culmina no dever de ressarcir, fato esse que só ocorrerá havendo algo a ser ressarcido. A indenização pelo dano moral tem, portanto, o objetivo de trazer à vítima uma compensação pelo dano causado e, ao ofensor, de desestimulá-lo a reiterar naquela conduta lesiva (GONÇALVES, 2005).

Para que possa ser configurada a responsabilidade civil, há a necessidade da ocorrência da ação ou omissão de uma pessoa para com a outra, para que o direito violado possa, de alguma forma, ser reconstituído. Completa assim Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que se cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2013, p. 38)

Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com a despesa do outro veículo e os demais danos causados. Nesse sentido, a responsabilidade civil é considerada pessoal e intransferível, ao passo que, naquela, a responsabilidade é patrimonial, ou seja, é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações o que, por essa razão, transferível aos herdeiros até o limite do patrimônio herdado (GONÇALVES, 2005).

Todo aquele que lesar patrimônio alheio ou causar dano a outrem, direta ou indiretamente, deve ser obrigado a repará-lo, suportada, assim, os efeitos jurídicos oriundos do ato danoso. Nas palavras de Stolze:

[...]a palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere* significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina *spondeo*, fórmula através da qual se vincula, no direito Romano, o devedor de contratos verbais (STOLZE,2009, p. 26).

*Responsabilidade*, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (STOLZE,2009)

A culpa, em sentido amplo, nada mais é que o descumprimento de um dever jurídico, atribuído a alguém, que deveria conhecer e observar a norma. Assim, a desobediência proposital de um dever acarreta: “[...] o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever [...]” (DINIZ, 2013, p.58).

Logo, não importa se o ato tenha sido querido pelo agente, haja vista que isso não afasta a responsabilidade pelo fato causador do dano a outrem. Assim, a culpa caracterizada pela imprudência, denota-se pela falta de cautela, o ato impulsivo, precipitado. Já na negligência, por sua vez evidencia-se a falta de cuidado ou atenção, o descaso perante determinada circunstância. E por fim na imperícia pode-se perceber a falta de habilitação para desenvolver determinada atividade (STOCO, 2007).

O dano moral só ocorre quando determinado fato lesivo ao direito subjetivo acontece, como explicado, anteriormente, quando ocorre a violação de algum direito. Porém, não se pode dizer que a lesão é imediata, ou seja, o fato lesionante ocorre porém os efeitos vem conseqüentemente, neste sentido, explica Diniz:

Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. O dano poderá ter efeito indireto, mas isso não impede

que seja, concomitantemente, um efeito necessário da ação que o provocou. P. ex: se um desordeiro quebrar vitrina de uma loja, deverá indenizar o dono não só do custo do vidro e sua colocação, mas também do valor dos artigos furtados em consequência de seu ato, por ser dano indireto, embora efeito necessário da ação do lesante. Se alguém é atropelado e vem a falecer em consequência de uma anestesia, o agente responderá pela morte, com autor da lesão, que possibilitava esse evento lesivo (DINIZ,2007, p. 108).

O artigo 402 do Código Civil descreve, em linhas gerais, o que haverá de ser indenizado à vítima, “[...] salvo as exceções expressamenteprevistas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que eleefetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar [...]” (BRASIL,2002, p. 65). Como se observa, asperdas e danos envolvem não só o dano emergente, mas, também, os lucrosscessantes, ou seja, tudo aquilo que a vítimaefetivamente perdeu, mais o queela deixou, razoavelmente, de ganhar. descreve Venosa, sobre o fato de a indenização não se tornar um meio de obter lucros indevidos:

O termo *razoavelmente* posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro. Assim, no exemplo do veículo sinistrado, temos que calcular quanto seu proprietário deixou de receber com os dias em que não pôde utilizá-lo. Se o automóvel pertencia a um taxista, evidentemente que o lucro cessante será calculado de forma diversa do que para o proprietário de um veículo utilizado exclusivamente para lazer. Em ambas as hipóteses, porém, haverá prejuízo nesse nível a ser indenizado (VENOSA, 2004 p.36).

Não se pode deixar de ressaltar que a conduta humana em debateprecedede voluntariedade, ou seja, tal conduta, seja por ação ou omissão, deveocorrer por vontade do agente, da liberdade que este tem de escolher, uma vez queeste é imputável e tenha discernimento daquilo que faz.

Percebe-se que no instituto do dolo, o individuo age com a intenção de alcançar o resultado, ou seja, o agente busca causar o dano à vitima propositalmente ou responsabiliza-se pelo perigo eminente de sua atividade que poderá ocasionar lesões a outro individuo (RODRIGUES, 2002).

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o decorrente da causalidade, sendo indispensável para a responsabilização civil, pois decorre da relação entre o dano e a ação que o provocou. Assim, o nexocausal vem delimitado como um liame que se estabelece entre dois eventos, de maneira que um representa o resultado do outro. Nas palavras de Sílvio de Salvo

Venosa, “[...] é o liame que une a conduta de um agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano, tratando-se de elemento indispensável [...]” (VENOSA, 2009, p. 47).

Deverá, portanto, existir vínculo entre a ação e o dano, se a vítima experimentar lesão, mas se esta não é advinda da conduta do réu, não haverá necessidade de pleitear indenização. Assim, complementa Diniz:

Nexo de causalidade entre o dano e ação, pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de causa excludente de responsabilidade. Não haverá a relação de causalidade se deu por culpa exclusiva da vítima (DINIZ, 2013).

Posicionamentos acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, limitam-se aos acima mencionados, inclui os principais elementos que são ação ou omissão do agente, culpa do agente, nexo causal e dano. Ressalta-se, ainda, aspectos dos pressupostos da responsabilidade que podem ser divididos entre a subjetivo e objetivo, sendo que, acerca da responsabilidade subjetiva, tem-se as palavras de Pinto:

Ocorre a responsabilidade subjetiva quando esta se fundamenta na ideia de culpa. Assim, para que se possa validamente postular o direito à reparação do dano, é indispensável que se produza a prova da culpa do ofensor. Logo, o lesionador somente será responsável pelo ato danoso praticado, se ficar demonstrado que agiu com culpa ou dolo. Com efeito, incomprovada a culpa do agente, irressarcida ficará a vítima (PINTO, 2003, p.80).

Tem-se, entretanto, a responsabilidade civil objetiva. Esta ocorre em certas situações em que o ordenamento jurídico atribui a responsabilidade de indenizar a alguém por dano que não foi causado, diretamente, por ele, mas, sim, por um terceiro, sob sua responsabilidade. Os doutrinadores tratam de caracterizar como *responsabilidade civil indireta*, em que o elemento *culpa* não é ignorado, mas, sim, presumido, em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o Acusado. Portanto cabe ao ofensor, para não ter o dever de indenizar, provar a ausência da culpa.

Percebe-se que a culpa é a da previsibilidade dos resultados obtidos e da violação do cuidado objetivo, na qual se encaixam a negligência deixando

de tomar as medidas necessárias ou omissão, imprudência ocorre pela ação precipitada e a imperícia para que seja configurada a imperícia é necessário constatar a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão. Para Gonçalves:

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do Código Civil, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas facultou-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida (GONÇALVES,2013).

A responsabilidade é objetiva porque independe da culpa do agente, mas apenas, o dano e o nexo de causalidade. Sendo assim, todo dano causado a terceiros é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa, como explica Diniz,

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros (CC, art. 927, parágrafo único). P. ex.: é o que ocorre com pessoas que empreendem atividades destinadas à produção de energia elétrica ou de explosivos; à exploração de minas; à instalação de fios elétricos, telefônicos e telegráficos; ao transporte aéreo, marítimo e terrestre; à construção e edificação de grande porte etc (DINIZ,2013).

É importante ressaltar que no Código Civil, mais precisamente, em seu artigo 927, parágrafo único, esclarece que só pode ser objetiva a responsabilidade do agente causador do dano, quando este decorrer de atividade, usualmente, desenvolvida por ele, ou seja, atividade habitual e não uma atividade esporádica ou eventual.

### 1.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal. Na responsabilidade penal, o lesante deverá suportar a respectiva punição, isto é, recairá sobre si o dever de reparar o dano. Na responsabilidade civil, no entanto, o ofensor ficará com a obrigação de recompor a posição do lesado, indenizando-lhe os danos causados para restaurar de alguma forma o direito ora violado pela conduta ilícita do agente.

Entende-se que a responsabilidade civil portanto decorre da falta de cumprimento das leis civis e dos contratos; enquanto a penal, advém da infração das leis penais, que combinam com a incidência de sanções e restrições de direitos e, inclusive, da liberdade, como o encerramento, a proibição de certas atividades, o pagamento de cifras e dinheiro, a prestação de serviços, e a limitação no exercício de categorias determinadas de direitos (RIZZARDO, 2009).

No âmbito geral, acontece um desrespeito da norma jurídica, dela desviando-se a conduta humana. Como existem normas civis e normas penais, restam, na violação, lesadas a ordem privada ou a ordem pública, acarreta, respectivamente, a responsabilidade civil ou penal. A responsabilidade civil, enquanto fundada também no interesse social, é perante o lesado (RIZZARDO, 2009).

De certa forma, todas as infrações e leis penais desencadeiam a sanção pena e a reparação civil. Mesmo nos crimes contra o patrimônio, além da pena restritiva de liberdade ou de direitos, é prevista a possibilidade de indenização. É aberta ao ofendido a possibilidade de ressarcir-se. Tanto é assim que a sentença, na esfera penal, faz coisa julgada no cível, autoriza o direito de buscar a indenização, de indenização do dano causado pelo crime; e o artigo 63 do Código de Processo Penal prevendo que, transitada em julgado a sentença condenatória, abre-se caminho para promover a execução, no juízo civil, da reparação (RIZZARDO, 2009).

A responsabilidade civil não se restringe, somente, ao Direito Civil e, conseqüentemente, à responsabilidade aplica-se, também, na esfera penal, administrativa e tributária. Na responsabilidade criminal, o agente sofrerá uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária. De tal modo versa Diniz:

a responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da anti-sociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão julgante, tendendo, portanto, à punição, isto é, ao cumprimento da pena estabelecida na lei penal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado. A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em estabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *status quo ante* ou numa importância em dinheiro (DINIZ, 2007, p. 23-24).

Uma diferença entre a responsabilidade civil e penal é que esta é pessoal e intransferível. A responsabilidade é patrimonial, ou seja, o patrimônio do devedor que responde pelas suas obrigações. Na responsabilidade civil, o interesse tutelado é o privado, cabendo ao prejudicado requerer a reparação, caso entenda necessário. Sendo assim, o agente, quando infringe uma norma civil, em caso de cometer um ato que adentre à conduta prevista e condenada criminalmente, ou seja, também transgredir a lei penal, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente (GONÇALVES, 2009).

O agente infringe uma norma de *Direito Público*. O interesse lesado é da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse lesado é privado, o prejudicado poderá pleitear ou não a reparação. O mecanismo recuperatório do dispositivo na esfera civil impõe movimentação do sistema repressivo do dispositivo na esfera penal. Quando, porém, no fato que resulta o dano não se acham presentes os elementos caracterizadores da infração penal (DINIZ, 2013).

A Responsabilidade Penal é mais gravosa que a Responsabilidade Civil, incide sobre normas de direito público que regulam bens jurídicos indisponíveis como, por exemplo, a vida, a liberdade e a integridade física. O ilícito penal tem natureza mais gravosa que o ilícito civil, e nessa ordem segue também a natureza de suas responsabilidades decorrentes. Responsabilidade Penal decorre da transgressão de uma norma pública, caracterizando crime ou contravenção penal (KRIGER FILHO, 2000).

Pode-se mencionar que nos casos concretos nos quais um mesmo ato caracterize-se como ilícito penal e ilícito civil ao mesmo tempo, decorrendo dele

então as duas modalidades de responsabilidade, o mesmo ato será apurado nas duas esferas competentes, uma levando em conta a Responsabilidade Civil e a outra levando em conta a Responsabilidade Penal.

## 2. O INSTITUTO DO DANO MORAL

As sensações que uma pessoa sofre são de extrema relevância para que seja configurado o instituto. As perdas sofridas de cunho não pecuniário, o abalo a intimidade, a honra e a imagem podem ser considerados dano moral.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinham-se várias divergências acerca da indenização para a compensação do dano moral. Tal instituto, encontrou-se amparado por texto legal, descritos no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal Brasileira e, posteriormente, no Código Civil, em seu artigo 186. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi posto fim as dúvidas acerca da reparação do dano moral, passando-se a admitir tal instituto de forma ampla e irrestrita, uma vez que está inserido na categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito, integrando-se definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro. O dano não atinge os bens materiais da pessoa, mas, sim, aquele causado à dignidade, à honra, entre outros, Golçalves ressalta a cerca da questão que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009).

Diante de tais definições propostas pelos distintos autores mencionados, pode-se dizer que o dano moral esta aliado à dor, à angustia, ao sofrimento e à tristeza; alias, uma vez que se estende aos bens personalíssimos, como à honra, à liberdade, à saúde, e a integridade psicológica entre outros. Neste sentido, assegura Diniz:-

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injuria podem

ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais (DIAS, 1987).

O dano sofrido, moralmente, assim como o dano matéria, deve, igualmente, ser reparado, de forma proporcional e adequada à dor ou lesão sofrida, uma vez que:

[...] a honra e os sentimentos múltiplos dos seres humanos devem ser amplamente tutelados em razão dos valores que constituem o sustentáculo da existência humana, na sua dimensão espiritual e material. Trata-se, segundo demonstrado, de bens extrapatrimoniais que abrangem a somatória de bens que integram o patrimônio psicológico do ser humano na sua dimensão espiritual (REIS, 2010, p.19).

Cabe evidenciar, no entanto, que qualquer aborrecimento ou desentendimento não pode ser considerado dano à personalidade, haja vista que não viola direitos e, inclusive, não origina indenização. Não é, também, qualquer dissabor que pode acarretar a indenização. Aqui, é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do ser humano, excessivamente, sensível, que se aborrega com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (VENOSA, 2009).

Após verificar o que é considerado dano moral, observa-se que este classifica-se como direto e indireto. Nas palavras de Sltze “consideramos salutar distinguir o dano moral direto e o dano moral indireto, que se constituem em classificações oriundas do requisito “causalidade entre o dano e o fato”, imprescindível para a configuração do dano indenizável.” (Sltze, 2009) O dano moral direto está elencado aos danos à personalidade, como destaca Nader:

Diz-se *direto* o dano quando ligado umbilicalmente à ação ou omissão do agente, como se verifica, por exemplo, um acidente em que a vítima é atropelada, sofrendo danos físicos por imprudência do motorista. É a ofensa moral ou patrimonial que nasce da conduta do agente, sem interferência de dano anterior. Enquadram-se: a cirurgia plástica mal-sucedida por erro médico; a piscina mal construída, provocadora de infiltrações e danos em apartamento de andar inferior; a entrevista ofensiva a honra de alguém. Ao praticar o ato ilícito, ao agente é previsível o alcance imediato de seu ato (NADER, 2009).

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família (DINIZ, 2007).

Por outro lado, o dano moral indireto aponta para a lesão a bem ou a benefício de natureza patrimonial. No entanto, interfere na natureza extrapatrimonial, consoante menciona Stolze:

o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador (STOLZE, 2009, p. 67).

Além do dano moral direto e indireto, tem-se a teoria desenvolvida pela doutrina francesa, conhecida como *par ricochet*, ou seja, o dano moral por ricochete, que se configura quando a ofensa é dirigida a uma pessoa, mas quem sente o efeito da ofensa é um terceiro. Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se, também, o dano derivado ou reflexo, *ledammage par ricochet* de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa (CAHALI, 2005).

Hipoteticamente se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos (GONÇALVES, 2003, p. 548). Como exposto acima, aquele que sofreu lesão indireta e a própria vítima poderão requerer em juízo a reparação pecuniária do dano sofrido como forma de suavizar as consequências da lesão.

Cahali expressa que aquilo que atinge, gravemente, uma pessoa, causando-lhe graves ofensas inerentes a sua personalidade, pode ser classificado como dano moral.

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrando, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (CAHALI, 1998, p. 20-21).

Observa-se que o dano moral foi claramente definido como aquele que atinge a pessoa humana no que tange à sua personalidade. O constrangimento moral para o ofendido gera graves consequências que incidem em seu cotidiano e, inclusive, limitações a sua rotina. Não podendo, por conseguinte, ser especificamente valorado, devido a dificuldade em medir a extensão do dano à vítima.

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS DO DANO MORAL

No que tange aos aspectos históricos do dano moral, pode-se dizer que, nos dias atuais, a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para pleitear reparação de danos com fundamento exclusivo em ocorrência de dano moral é inquestionável. Com o advento da Constituição Federal de 1988, obteve-se a facilidade do pleito judicial especificamente moral, apesar, da vasta aceitação doutrinária atualmente, em tempos diferentes o mesmo não ocorria. Complementando histórico sobre posições doutrinárias, constata-se a evolução do instituto jurídico.

Pode-se falar em evolução histórica do dano moral desde o código de Ur-Mammu, que foi redigido pelo imperador da Suméria, Ur-Nammu, em meados de 2140 e 2040 a.C.. É considerado uma das mais antigas codificações da civilização humanae, no referido Código, já era possível encontrar previsão para a reparação do Dano Moral (WOLKMER, 2003).

O Código de Ur-Mammu apresentava uma compilação de costumes e decisões de conflitos anteriores, ou seja, trazia em seu texto soluções de

conflitos que outrora acontecera. Em uma publicação de Pinto apud Wolkmer (2003, p.47), assim explica o item VII do Código supracitado:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina. (PINTO apud Wolkmer, 2003, p.47)

Outra codificação que tratava da reparabilidade do Dano era a Lei das XII Tábuas, a qual teve fundamental importância para a origem do Direito Romano. A Lei das XII Tábuas estabeleceu uma indenização com duplo caráter para a reparação do dano; ou seja, para determinada situação, a pena recairia sobre a integridade física do autor, ou, então, o autor sofreria perda pecuniária, uma vez que pagavam determinada quantia em valor para a vítima do dano. (ROQUE,2012)

Acrescenta-se a evolução histórica do dano moral, o Código de Manu o código indiano que previu em seu artigo 695, indícios da obrigação da reparabilidade do dano moral. O dano a qual se referia o mencionado artigo não possui um caráter material, mas, sim, um dano estético, que abalava o bem-estar da vítima. (LIMA,1983). Assim, descreve o artigo 695 do Código de Manu: Art. 695 – Todos os médicos e cirurgiões que exercem mal a sua arte, merecem multa; ela deve ser do primeiro grau para o caso relativo a animais; do segundo, relativo ao homem.

O código indiano, além de predizer a reparação do dano causado ao ser humano, por uma questão religiosa os animais também tiveram seu direito protegido. Então, se caso algum destes sofresse algum tipo de dano, o autor deveria repará-lo, o dono do animal é quem receberia a indenização, a prioridade deste era a valorizar o ser humano.

Devido às importantes contribuições e evoluções de algumas sociedades, da cultura, do direito e da educação, é relevante ressaltar como o instituto do dano moral era tratado em Roma e na Grécia antiga. Na Grécia antiga, já encontramos o instituto da reparabilidade do Dano Moral, o qual

apresentava um caráter pecuniário. Cita o poema *Odisséia*<sup>1</sup> que comenta uma decisão, proveniente de uma reunião entre deuses que condenou Ares, deus da guerra, a pagar ao traído Hefesto uma determinada quantia em dinheiro, devido ao adultério de sua esposa Afrodite com o condenado (SILVA,2009).Entretanto, apesar de Homero descrever este acontecimento mítico em um poema, pode-se observar que tal relato, demonstrava que o povo grego possuía noção da reparabilidade por dano moral.

Em Roma, havia a distinção dos delitos privados e públicos. Os delitos públicos eram considerados mais graves, pois ofender ao Estado implicava ofender toda a estrutura político-econômico-social, à coletividade. Assim, todo lesivo ao patrimônio ou à honra da pessoa implicava na reparação. Nasce aqui a ideia do “quantum” indenizatório (GAGLIANO,2004).

Na Bíblia Sagrada, encontra-se registros de que os ensinamentos passados aos cristãos, eram considerados como lei, e estes deveriam ser respeitados e cumpridos. O Dano moral encontra-se descrito no Antigo Testamento, no livro de Deuteronômio, 22:13-19, observa-se

Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, e lhe imputar falsamente coisas escandalosas e contra ela divulgar má fama, dizendo: “Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade”, então o pai e a mãe da jovem tomarão os sinais da virgindade da moça, e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; e o pai da jovem dirá aos anciãos: “Eu dei minha filha para esposa a este homem, e agora ele a despreza, e eis que lhe atribui coisas escandalosas, dizendo: - Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha”. E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então, os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, e, multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre sua virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la(BÍBLIA, 2000, p. 216).

A Bíblia reconhecida mundialmente traz em seu texto grande influência. Conforme exposto, para muitos cristãos era interpretada como lei, que certamente as aplicariam, obrigando aos causadores de danos extrapatrimoniais a repará-los.

---

<sup>1</sup>Odisséia é um **poema épico** escrito pelo poeta grego da Antiguidade, Homero. O poema, criado provavelmente entre os séculos IX e VII a.C.. <<https://www.todamateria.com.br/odisseia/>> . Acesso em: 30/05/2017

A evolução da reparação do dano decorrente de fatores extrapatrimoniais é nítida, advinda do Código de Hamurabi, sistematizada no Código de Manu, incorporada pela Lei das XII Tábuas, em Roma, e passando, primeiramente, pelas civilizações chinesa, egípcia e grega, onde a noção de reparação de dano foi aprimorando-se até chegar ao Direito Moderno (REIS,2000).

Para Pereira, a Constituição brasileira de 1988, encerrou definitivamente as discussões acerca da possibilidade da reparação do dano exclusivamente imaterial, atribuindo ao magistrado brasileiro, a aplicação de uma indenização visando a reparação do dano imaterial, como observa-se no texto abaixo :

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito (PEREIRA, 2001, p.58).

Com o texto expresso em lei o instituto do dano moral passa a ser reconhecido pelos aplicadores do direito. Possibilitando assim pleitear indenização ao Dano que fosse de caráter moral. Contemplamos que a reparação do instituto ficou regulamentado na Constituição Federal de 1988, tal previsão, oferece o amparo constitucional do Dano Moral, fixando-se de forma definitiva em nosso ordenamento jurídico.

## 2.2 DA EXTENSÃO DO DANO MORAL À VÍTIMA

Para que possa ser dimensionada a extensão do dano moral à vítima, a mesma deve passar por uma análise geral. O fato que desencadeou o trauma, á magoa, a divergência diária, que, muitas vezes é gerada pela falta de dialogo. Um exame minucioso muito além do que o juiz pode entender como dano moral para que, desse modo, o dano à vítima, através de atestados

médicos, depoimento pessoal, testemunha e perito psicológico o da possa ser caracterizado.

Como exposto nos parágrafos anteriores, o dano moral é a violação de um direito uma lesão a outrem, não deixando dúvidas quanto a sua definição, porém, a aplicabilidade deste é um tanto duvidosa, pois a subjetividade toma conta quando se analisa no que a vítima é atingida, quais os níveis do dano causado.

Os fatos considerados dano moral podem arranhar as relações sociais, comerciais e ainda aquelas que são passíveis de apreciação do poder judiciário na busca de uma reparação. A psique de Sigmund Freud estabelece-se pela subjetividade humana como águas onde somente o próprio indivíduo pode navegar, e, portanto deixando aparentemente hermético seu conteúdo. Se assim considerado, o conteúdo da mente humana, somente poderia ser observado pelo próprio ser, o que faria impossível qualquer avaliação das lesões não patrimoniais intentadas contra o indivíduo e que conseqüentemente afetam sua dignidade e subjetividade sem vínculos de proteção civil relacionada ao patrimônio (AMORIM,2009).

Porém, o patrimônio intelectual, é aquele formado pelas experiências e sensações vividas por um ser e que podem ser únicas e irrepetíveis do sentido leigo, e cuja reposição jamais poderiam ser reconstruídas. Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deterioração das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas conseqüências, seja pela forma de ocorrência do evento, pode envolver até a morte (REVISPSI,2005).

Para que exista o dever de indenizar, é necessário que exista o liame entre os atos omissivos ou comissivos do autor do dano, e os prejuízos psicológicos sofridos em decorrência desse ato, como verifica-se nos parágrafos acima, faz-se uma análise dos sentimentos vivenciados ao nível de conduta social, onde se engloba o afetivo e social; o grau de comprometimento da autoestima e da autoimagem e o modo de reação do periciando frente às

situações de seu cotidiano. Considera-se também relevante para a avaliação pericial o impacto que a eventual deformidade física causa no perito enquanto agente social, servindo este dado como termômetro para uma análise refinada da discriminação social (IMESC,2000, p.45-50).

### 2.3 DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Todo aquele que de alguma se sentir lesado em seu direito subjetivo e este restar comprovado, poderá pleitear a reparação, como forma de compensar o abalo sofrido.

O Código Civil brasileiro, de 1916, falava em reparação do dano moral, não voltado, somente, para a reparação material, como era interpretado naquele tempo, como se pode analisar "*Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*" (VENOSA,2006).

A reparação do dano moral, conforme exposto anteriormente, é tema de diversas controvérsias na doutrina nacional e estrangeira, somente, tendo se pacificado, na ordem constitucional brasileira, com o advento da Constituição Federal de 1988, que prevê, expressamente, indenizações por dano moral em seu art. 5º, V e X, trilha seguida, inclusive, como não poderia deixar de ser, pelo novo Código Civil brasileiro de 2002. (STOLZE,2009)

Danos não patrimoniais que, por muitas vezes, não são admitidos como danos morais, são, portanto, aqueles cuja valoração não tem uma base de equivalência que caracteriza os danos patrimoniais. Por isso, são danos de difícil avaliação pecuniária. Por sua natureza, os danos psíquicos, da alma, de afeição, da personalidade são heterogêneos e não podem ser generalizados (VENOSA,2003). Dessa forma completa Reis:

Uma das questões de maior relevância na reparação dos danos morais consiste no seu arbitramento equivalente, isto porque conhecer a profundidade da dor íntima experimentada pela vítima é uma tarefa extremamente árdua para o julgador. Afinal, a nossa personalidade é formada por um universo de sentimentos e sensações multiformes. Não há como aferir com precisão quem sofreu mais ou menos em decorrência de algum ato lesivo experimentado pela vítima. Neste particular, a questão envolve conceitos não delineados de forma aritmética, visto que jamais será possível estabelecer parâmetros, ou padrões absolutos, de reparação do dano extrapatrimonial (REIS,2010).

Nem sempre o dano moral é ressarcível, não somente por se não poder dar-lhe valor econômico, por se não poder apreciá-lo em dinheiro, como ainda porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas pelo manto nobilíssimo de sentimentos afetivos”. (CAHALI, 2005, p.50).

O magistrado deve analisar, profundamente, o caso, e se basear em fatores relevantes para que o dano sofrido pela vítima possa ser valorado. Neste sentido Diniz ressalta que:

(...) grande é o papel do magistrado na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária, sempre que possível, ou se não houver riscos (DINIZ,2013, p. 79).

Percebe-se que o dinheiro não visa equivaler ao dano causado no âmbito de direitos da personalidade, no sentido de consumir uma reparação equivalente ao mal proporcionado, cabe investigar a natureza jurídica da reparabilidade do dano moral, temática imanente à concepção da ultrapassada idéia contida no princípio da equivalência na reparação do dano moral, o qual, aliás, se aplicado para tal fim, conduziria à inadmissibilidade de uma resposta do Direito à vulneração de direito extrapatrimonial (CAHALI, 1998). A reparação nada mais é que consertar algo que foi danificado como aborda Silva:

Todo o indivíduo tem, pois, o dever de não praticar certos atos novíços, danosos ou prejudiciais a outro ou a outros indivíduos, dos quais resultem ou possam resultar-lhes prejuízos materiais e/ou morais. A reparação nada mais é do que isto: fazer reparo no que foi danificado, fazer conserto, fazer restauração etc. (SILVA, 2012, p. 443).

Muitas são as objeções que se levantaram contra a reparação puramente moral. Argumentava-se, principalmente, que seria imoral procurar dar valor monetário à dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas, bem como, mensurar a dor. Mas essas objeções acabaram rechaçadas na doutrina e na jurisprudência. Entende-se, hoje, que a indenização por dano moral representa uma *compensação*, ainda que pequena, pela tristeza infligida, injustamente, a outrem. E que todas as demais

dificuldades apontadas, ou são probatórias, ou são as mesmas existentes para apuração do dano material (GONÇALVES,2012).

Em se tratando de dano moral, tem-se a dificuldade de quantificá-lo, eis que trata-se de sentimentos e sensações advindos de uma agressão moral. Para tanto, o juiz deverá valer-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para fixar a indenização. Em consequência disso, Reis destaca:

O quantum indenizatório, quando se trata de danos morais, esbarra com fatores em que predominam a subjetividade, bem como o arbitrium boni viri do magistrado na fixação do quantum debeatur. Os critérios adotados pelos tribunais têm sido extremamente aleatórios, considerando a natureza dos bens que são objeto de valoração pelo julgador. É natural, portanto, que predomine, nessa esfera do direito, certos critérios imprecisos. Ademais, o Brasil não adotou padrões tabelados para o arbitramento dos danos morais. Neste sentido, observamos que os parâmetros são abertos, consoante prescrição inserta no artigo 5º, inciso V, da CF/88, e que são atualmente delineados pela Súmula 281 do STJ, ao não admitir o tabelamento previsto na Lei de Imprensa. Desta forma, a valoração do magistrado, em sua liberdade de julgar, estará atrelada aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade proclamados pelo Superior tribunal de Justiça. (REIS,2010, p. 372).

Tem-se certa complexidade ao quantificar o valor da indenização a ser paga, uma vez que não existe previsão legal relacionada à quantificação do valor. Destarte, caberá ao magistrado valer-se de critérios para a fixação da indenização, a título de exemplo: o grau de culpa da vítima, o grau dos danos suportados pelo sofredor, tem o cuidado em observar se o caso não se trata mero dissabor do cotidiano, e que dessa forma não motive enriquecimento injusto. Dessa forma destaca Venosa:

É importante que o magistrado tenha consciência dessa importância e possua formação cultural, lastro social e preparo técnico suficiente para dar uma resposta justa à sociedade. Isso somente é possível ao magistrado que exerce a judicatura por fé e não como atividade ideológica ou de mera subsistência. (VENOSA, 2010, p. 345)

A definição do valor deve reger-se pela restituição integral, no que se refere a totalidade da culpa, conforme dispõe o caput do artigo 944 do Código Civil Brasileiro, “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano,

poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. O ressarcimento deverá ser integral, independe se o agente causador do dano agiu com dolo ou não. Assim, apresenta Stolze:

Trata-se de um retrocesso paradoxal no novo sistema, uma vez que, se a tendência é a responsabilidade civil objetiva, como, após a delimitação da responsabilidade, ter-se que discutir o elemento culpa? A norma é válida e elogiável, porém, para as hipóteses de culpa concorrente, que, como visto, não excluem a responsabilidade civil, mas devem ser levadas em consideração, como determinado no art. 945: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Outra solução seria considerar admissível esta redução apenas para demandas calcadas na responsabilidade subjetiva (culpa), caso em que, analisando a situação concreta, o juiz poderia reduzir o quantum, se verificar desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (STOLZE,2009, p. 372).

A questão da reparação dos danos morais esbarrou em diversos desentendimentos, a respeito da sua nomenclatura. Afinal, a ideia de dano envolve na teoria da responsabilidade civil o conceito de reposição. Todavia, no caso dos danos extrapatrimoniais nada há para reparar. Isto porque não há como repor os bens subjetivos. Por isto, na ótica dos opositores de tese positivista, ou para aqueles que não aceitam a composição dos danos morais, a inexatidão terminológica conduz a impossibilidade do ressarcimento dos danos imateriais (REIS, 1998).

Destarte, a quantificação da compensação pelo dano moral deverá ser obtida com proporcionalidade, moderação, razoabilidade e bom senso, na proporção da culpa, da gravidade da ofensa e as peculiaridades do caso julgado.

### **3 DA BANALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Perante o que foi analisado nos parágrafos acima, percebe-se uma certa dificuldade em definir com precisão do que é o dano moral sujeito a indenização, inúmeras demandas são ajuizadas no Poder Judiciário buscando

reparação que em muitos casos não passa de mero dissabor do cotidiano desagradável, que não está sujeita a indenização.

Em uma análise jurisprudencial temos situações de pedidos de indenização sem nenhum fundamento jurídico. Tem-se, por exemplo, uma ação que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz a descrição de uma consumidora que ajuizou pedido de indenização contra uma indústria de alimentos por acreditar que foi enganada pela referida empresa. Na ação, a consumidora alega que adquiriu um certo produto que apresentava a palavra 'light' no rótulo durante oito meses e por ter ganhado peso neste período, se sentiu enganada pela empresa. Obviamente a autora não obteve sucesso na sua demanda.

Neste julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, traz em sua ementa a busca da reparação de danos morais, responsabilidade civil subjetiva, uma discussão ocorrida durante um jogo de cartas na qual ocorreram ofensas e chingamentos, eis que a ação mostrou-se inconclusiva quanto à ocorrência do fato em si e sua repercussão. Conforme observa-se na ementa da decisão proferida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DISCUSSÃO EM BAR. ALTERCAÇÃO SURGIDA DURANTE JOGO DE CARTAS. OFENSAS VERBAIS INCOMPROVADAS. VERSÕES CONFLITANTES. PROVA TESTEMUNHAL INCONCLUSIVA. O conjunto probatório, minuciosamente analisado na sentença, revela-se inconclusivo quanto à ocorrência do fato (evento lesivo) e sua repercussão. Sentença de improcedência da ação confirmada por seus próprios fundamentos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060162625, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/04/2015). (TJ-RS - AC: 70060162625 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 29/04/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015)

Nesta ementa podemos perceber o que todos os parágrafos acima mencionaram sobre meros aborrecimentos que podem acontecer no cotidiano, que poderiam ser resolvidos facilmente com um diálogo extrajudicialmente.

### 3.1 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Pode-se falar em muitas causas relacionadas ao dano moral, nas quais resultam em uma ação judicial baseada em mero aborrecimento ou fato do cotidiano como tratamos nos itens anteriores, para que se possa fazer uma análise geral, do que levou o instituto do dano moral a ser banalizado, esclarecendo novamente sob a concepção de Cavalieri Filho o que pode ser definido como dano moral,

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 92-93).

Observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro não localiza-se critérios objetivos para a reparabilidade do dano moral, assim, destaca Diniz,

O dano moral, [...], não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais da vítima pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente (DINIZ, 2013).

Como apresentado nos parágrafos acima nota-se que a vivência de uma situação desagradável, não está sujeita a indenização, visto que é um excesso ocorrendo em relação à propositura de demandas envolvendo o pleito indenizatório, sendo em razão do desabrochar tardio do instituto da reparabilidade do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que esses exageros que vem sendo cometidos podem comprometer a própria dignidade do instituto (CAHALI, 2000).

Muitas são as causas que contribuem para que o instituto seja banalizado, no caso a subjetividade do juiz em caracterizar a real violação do direito além da dificuldade em quantificar o valor da lesão sofrida.

No ordenamento jurídico brasileiro não se encontra especificamente o valor que se deve aplicar ao dano moral, ficando, assim, o magistrado responsável em quantificar o valor da indenização, valendo-se do princípio do livre convencimento do juiz, por causa da omissão legislativa em algumas hipóteses de dano moral, tem-se permitido a fixação de valores segundo o "prudente arbítrio do juiz", atribuindo-se a esse poder discricionário uma amplitude enorme, ilimitada e, assim, perigosa." (STOCO,2007)

Para que o valor da indenização a ser aplicado seja justo, o juiz deverá observar alguns requisitos mínimos, a posição sócio cultural, o estado emocional e psicológico de ambas as partes, a intensidade do ânimo em ofender a vítima, a gravidade da ofensa quanto a sua repercussão e ainda os prejuízos sofridos pela mesma, observar a posição econômica das partes, para que, dessa forma, o valor a ser indenizado não seja elevado prejudicando o ofensor e provocando, assim, o enriquecimento ilícito. O valor a ser aplicado deverá desestimular a reincidência daquele ato danoso, entre outros fatores relevantes.

Além do fator citado acima, com a criação da Lei nº9.099 de 1995 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito estadual, para julgar causas de menor complexidade, ou seja aquelas que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos. Ressalta-se ainda que aderir um advogado é facultativo a parte aderir um advogado a causa desde que o valor da causa não ultrapasse vinte salários mínimos, porém devendo alertar as partes que dependendo da complexidade da causa e em caso de recurso é indispensável as partes estarem representadas por um advogado independente do valor da ação.

Tem-se como um dos princípios da Lei dos Juizados Especiais o princípio da gratuidade em primeiro grau de jurisdição, tal princípio que contribui para o aumento de demandas em busca de indenização por dano moral. O princípio da gratuidade que tem por objetivo a facilitação do acesso das populações mais carentes ao judiciário, tal princípio acaba dar amplo acesso ao judiciário, em alguns casos, verdadeiras fraudes judiciais, uma vez que por não haver custas e nem honorários advocatícios, faz com que o autor da demanda sinta que não tem nada a perder, pois ainda que não vença a lide, também não terá qualquer despesa, não terá qualquer prejuízo, desse modo,

vemos o aumento de demandas com o objetivo de obter indenizações por danos morais que carecem de pressupostos mínimos para sua caracterização.

Ainda falando-se em ganho fácil, tem-se a Lei de Assistência Judiciária Gratuita, a Lei 1060/50. A assistência jurídica gratuita é o benefício que é concedido pelo Estado ao litigante que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas judiciais e extrajudiciais. Como observa-se nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da referida lei:

[...] denomina-se assistência jurídica gratuita o auxílio que o Estado oferece – agora obrigatoriamente – aos que se encontram desprovidos de recursos financeiros, dispensando os mesmos do pagamento das custas e das despesas judiciais e extrajudiciais, bem como dos honorários advocatícios de seu patrono e/ou consultor jurídico, quer tenha este atuado em juízo ou não, isto é, judicial ou extrajudicialmente, ficando ainda suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, quando tenha perdido a demanda favorecido, até que cesse o seu estado de necessidade e enquanto a prescrição não se operar (BRASIL, 1950).

Percebe-se que aqueles que buscam a satisfação de um direito ou a reparação, são encorajados assim como nos Juizados Especiais, pela possibilidade de ajuizar demanda, sem qualquer prejuízo financeiro; porém, tem-se situações necessárias de estar em juízo e de ser digno aos benefícios concedidos pelo Estado, observa-se a quantidade acentuada de causas infundadas, buscando indenizações por dano moral, que carecem de requisitos mínimos para a incidência de tal instituto, isso tudo, porque além da possibilidade de lucro quase certo em razão da não possibilidade de prejuízo, há também o encorajamento em razão da dificuldade em identificar quando ocorre ou não o dano moral, pois como dissemos no início desse estudo, torna-se algo extremamente difícil para o magistrado valorar a dor, o sofrimento, o constrangimento, uma vez que cada indivíduo sente de uma maneira, podendo se tratar de real situação onde ocorreu o dano, ou ainda, de indivíduo de grande sensibilidade.

Por esta razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situação não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo ao

descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios (MOTTA,1999).

Defender a ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no ressarcimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, mimos escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões não é de cunho ressarcível. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, do homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (CHAVES apud TARTUCE p. 402 2012).

Com a repercussão constante de direitos e deveres das normas, tanto jurídicos como éticos e sociais, a convivência social, como vimos anteriormente acarreta em inevitáveis conflitos e aborrecimentos, dissabores na vida das pessoas. Porém, se sabe, que nem todo e qualquer aborrecimento chega a configurar um dano moral propriamente dito.

O dano moral suscetível de indenização diz respeito somente àquele que supera o mero aborrecimento, aquele dissabor do cotidiano, encarado como uma normalidade. É passível de reparação somente aquela lesão que causou significativo desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo em seu bem-estar, e suas tarefas diárias.

Segundo o relator Jânio Machado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, é do Judiciário a tarefa de desestimular a banalização do dano moral, reservando a aplicação deste instituto a situações de real interesse e que ultrapassem o simples desconforto (SANTA CATARINA,2012).

O mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revelam suficientes à configuração do dano moral, pois deve se reservar à tutela fatos de maior repercussão, onde ocorra a efetiva ofensa à honra da pessoa, atingindo bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto, transformando-o em objeto de inúmeras demandas que abarrotam o Poder Judiciário (RIO GRANDE DO SUL,2011).

Ressalte-se que, quando se fala em dano moral significa dizer que deve ocorrer violação à dignidade humana, que é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art.1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa maneira, protegem-se todos os valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Insta dizer que a regra constitucional objetiva proteger a ofensa à dignidade humana, o que leva-nos à conclusão de que não pode ocorrer a banalização do dano moral. Não se cuida de qualquer incômodo, de dissabores e inconvenientes. Reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano (PARANÁ, 2012).

A utilização reiterada e de forma indevida do Dano Moral como instrumento fomentador de pretensões ‘delirantes’, em desenfreada busca por independência financeira num mundo de poucas oportunidades, agravado por decisões judiciais confusas no acolhimento dessas pretensões, pode estar acabando por transformar referido instituto em verdadeira ‘febre’ no meio judiciário, que abarrotava a Justiça e prejudica a normalidade do seu funcionamento, já reconhecidamente deficiente e demorado pela estrutura insuficiente às demandas sociais (SCHUCH,2012).

Observa-se que, o dano moral deverá ser buscado de forma coerente e justa para que as condutas cotidianas não sejam fonte de enriquecimento ilícito, nem a desnecessária movimentação a máquina judiciária. Os meros dissabores enfrentados deverão ser superados de forma pacífica não ensejando ações indenizatórias absurdas.

Diante do que fora exposto nesse estudo, não se pode deixar de mencionar a importância do instituto, eis que o mesmo visa resguardar direitos mais importantes e intrínsecos de todo e qualquer cidadão, os direitos da personalidade. Porém é de extrema urgência que haja moderação na propositura de ações de indenizações por dano morais, para que futuramente, aqueles que em verdade necessitem, não venham a não poder requerer.

### 3.2 A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Todo aquele que se sentir ofendida em sua moral tem o direito de buscar no judiciário a reparação do dano sofrido. No entanto, tal dano deve ser devidamente comprovado resultando no sofrimento, abalo psicológico, término de relacionamentos ou perda de emprego. Dado o exposto expressa, Jeová Santos:

Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é subsequente de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista o dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade (SANTOS,2003, p.77-80).

O conhecimento do instituto no meio social e a criação dos juizados especiais cíveis tem gerado inúmeras ações infundadas, em nosso ordenamento não há uma disposição tabelada quanto ao valor da indenização, além disso pode postular em juízo sem advogado constituído, além do mais a assistência judiciária gratuita é mais um dos fatores que incita o ajuizamento de ações, pois a parte que será beneficiada com a assistência gratuita não terá que arcar com as custas processuais e nem honorários para a parte vencedora, portanto, mesmo que a ação seja infundada e absurda e venha a não ter êxito, não terão despesa alguma.

O Poder Judiciário trabalha com demandas relativas a danos morais cotidianamente, algumas legítimas, outras não, contudo, visando manter a proporcionalidade nos valores aplicados, tem buscado estabelecer um razoável valor que deve ser pago a título de danos morais, o que em muitos casos sequer é acrescentado ou diminuído pelas cortes superiores, conforme enfatiza Couto e Silva:

Na maioria das vezes, o STJ conserva o valor arbitrado pelas instâncias inferiores, ainda que esse valor desvie da recomendação da Corte. Por exemplo, em casos de morte a Seção de Direito Privado do STJ recomenda valores entre 300 e 500 salários mínimos, mas mantém decisões de tribunais locais até 100 salários mínimos acima ou abaixo do recomendado (entre 200 e 600 salários mínimos). Assim, os acórdãos que fixam um novo valor são mais expressivos, pois revelam, com maior rigor, o que o STJ considera razoável". *A quantificação do dano moral segundo o Superior Tribunal de Justiça*. Revista Civilistica.com, FAPERJ/PUC RIO: a.2. n.1. 2013, p.10.

O grande número de ações ajuizadas aumenta conseqüentemente a quantidade de processos em tramitação no judiciário, e assim sobrecarregando os servidores deixando ainda mais lenta a prestação jurisdicional pelo poder judiciário.

Exemplificando, TARTUCE (2012, p. 400-401) relata o caso de uma sentença na Comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, autos número 075.99.009820-0, onde uma adolescente ajuizou demanda indenizatória pelo fato de ter sido barrada na entrada de um baile de gala por não estar devidamente trajada. Na decisão proferida naqueles autos, o magistrado atuante naquele processo assim manifestou-se:

No Brasil, morre por subnutrição uma criança a cada dois minutos, mais ou menos. A população de nosso planeta já ultrapassou seis bilhões de pessoas e um terço deste contingente passava fome, diariamente. A miséria se alastra, os problemas sociais são gigantescos e causam a criminalidade e a violência generalizada. Vivemos em um mundo de exclusão, no qual a brutalidade supera com larga margem os valores humanos. O Poder Judiciário é incapaz de proporcionar um mínimo de Justiça Social e de paz à sociedade. E agora tenho de julgar um conflito surgido em decorrência de um vestido. Que valor humano importante é este capaz de gerar uma demanda jurídica? [...] 'Moda, gala, coluna social, são bazófilas de uma sociedade extremamente dividida em classes, na qual poucos usufruem da inclusão e muitos vivem da exclusão. Mas, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário julgar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito. É o que passo a fazer [...].(SANTA CATARINA, 2012).

Analisa-se, por exemplo, um consumidor que compra um determinado objeto em um site de vendas na internet e recebe o objeto trocado, pode sofrer dano moral ou não. Se a compra se deu para presentear a si próprio, não sendo em nenhuma data importante, o mero recebimento de uma peça diferente da que solicitou, gera apenas um desgosto, o que é relativamente normal a qualquer ser humano. Agora se a peça adquirida era endereçada a sua mãe ou algum ente especial. Pode-se então a partir desse segundo caso dizer que o presente gerou uma grande expectativa em ambas as partes. Sendo assim, o consumidor pode sentir-se profundamente transtornado por não ter conseguido presentear um ente querido em uma data de muita significância bem como esse mesmo ente pode se sentir ferido com o ocorrido.

Vem sendo vigorosamente tratado nas instâncias de origem das ações de dano moral e exemplo desse entendimento está expresso na decisão do Eminentíssimo Desembargador Cabral da Silva do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais no julgamento da apelação cível nº1.0145.08.437009-0/001,

“(…) deve ser esclarecido que o dano de cunho moral não resta caracterizado através da vivência de meros dissabores, aborrecimentos, chateações, contratempos, percalços, discussões, contrariedades, frustrações, decepções, incômodos, desentendimentos ou desacordos decorrentes da dinâmica social e negocial diária. Digo isto, porque tais situações são inerentes a natural interação humana e aos interesses nela insertos, logo, não são passíveis de causar danos intrínsecos em medida que caracterize dano moral. A situação ora analisada amolda-se como luvas às mãos ao acima exposto, pois, de maneira alguma, o desacordo quanto o cumprimento do contrato e o conseqüentemente desentendimento decorrente, constituem fatos capazes de causar, ao consumidor, dano moral, pois se tratam de possível e ordinária defluência quando há desacerto negocial, sendo certo que não foi praticada qualquer ofensa pessoal, exposição pública ilícita da imagem ou abalo intrínseco em intensidade capaz de produzir dor imaterial. Configura-se, tal situação com um aborrecimento, uma chateação, oriundo de desacerto negocial, mas, definitivamente incapaz de gerar dano moral (MINAS GERAIS,2014).

Os entendimentos acima expostos mostram a onda de demandas pleiteando indenização por danos morais em face da ocorrência de fatos que estão longe de serem caracterizados como tal, não passando tais situações de meros aborrecimentos que não são passíveis de reparação.

### 3.3 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL

O ato lesivo causado a outrem gera o dever de reparar, uma indenização o qual se traduz em prejuízo patrimonial do lesante. O sujeito que praticou tal ato ilícito terá a responsabilidade sobre os fatos ocorridos e o dano causado. Neste contexto expõe Diniz:

Arbitramento é o exame pericial, tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização de danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios objetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável (DINIZ,2003, p. 93).

Para que ocorra o dever de indenizar não bastam, portanto, um ato ou conduta ilícita e o nexo causal; é necessário que tenha havido decorrente repercussão patrimonial negativa material ou imaterial no acervo de bens, no patrimônio, de quem reclama. A culpa pode ser dispensada nos casos em que se admite a responsabilidade objetiva, como estudamos. A imputabilidade, isto é, ter alguém apto para responder pela indenização, é outro aspecto importante (VENOSA,2011, p.323).

Se se caracterizar a responsabilidade, o agente deverá ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima. Desse modo, fácil é perceber que o primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano, que o ordenamento jurídico impõe ao agente. A responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória. Indenizar é ressarcir o dano causado, cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado. Todavia, assume, acessoriamente, caráter punitivo (DINIZ,2003, p.122).

O dinheiro, não tem o condão de reparar absolutamente a lesão sofrida, mas deve de alguma forma diminuir ou amenizar as consequências do abalo sofrido pela vítima.

O propósito da indenização por dano moral não é restituir meros aborrecimentos em razão das mais corriqueiras chateações. Por mais que não sejam cotidianas, por mais que ocorram raramente, não podem ser passíveis de indenização. Sendo assim, para que a reparação possa ser concedida, o fato deve causar sérios danos indelévels na alma humana.



## CONCLUSÃO

A presente monografia promoveu um estudo teórico e uma análise jurisprudencial sobre a responsabilidade civil e a banalização do dano moral nas demandas judiciais. Buscou-se explicar os entendimentos doutrinários e jurisprudências baseando em exemplos de demandas judiciais, sem fundamento jurídico apropriado.

Primeiramente, estudou-se o instituto da responsabilidade civil, onde procurou-se determinar em que nível uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano causado a outrem, gerando portanto o dever de ressarcir o ofendido.

Foram abordados os aspectos históricos e as características gerais, os pressupostos objetivos e subjetivos determinadores para a qualificação da responsabilidade civil, demonstra que, para haver a responsabilização civil, deverão estar presentes, de acordo como o caso concreto, os pressupostos objetivos que são a ação ou omissão, o nexo causal e o dano, eos pressupostos subjetivos são o dolo e a culpa configura, assim. o dever de indenizar. Foi apresentado a responsabilidade civil e penal sendo que na civil o interesse tutelado é o privado, cabe ao prejudicado requerer a reparação caso entenda necessário, já na esfera penal é pessoal, intransferível, ou seja, o acusado responde com a privação da sua liberdade.

Para definição o instituto do dano moral, buscou-se nas doutrinas e jurisprudências o que pode ser definido como dano moral estabelecido como aquele que não atinge os bens materiais da pessoa, mas, sim, aquele causado a dignidade, honra, liberdade, saúde, integridade psicológica entre outros.

Nesta pesquisa foi possível investigar as principais bases teóricas sobre danos morais, bem como, suas origens, se analisa o instituto do dano moral período antes de Cristo, O Código de Ur-Mammu foi editado pelo imperador da Suméria, em meados de 2140 e 2040 a.C.A Lei das XII Tábuas, a qual teve fundamental importância para a origem do Direito Romano, avançando pelos Código de Hamurabi e de Manu, inclusive, com registros em livros sagrados como a Bíblia e o Corão, até chegar ao período Romano.

De um modo geral a sociedade evoluiu muito, o conhecimento e a informação deixou de ser privilégio de poucos, colacionados importantes citações de renomados doutrinadores, procurou-se definir concisamente a responsabilidade civil e o dano moral, baseando-se na regra geral da responsabilidade subjetiva que é adotada pelo Código Civil de 2002.

Logo após, pesquisou-se sobre a extensão do dano moral a vítima, o trauma, a magoa, falta de diálogo, no que a vítima é atingida buscando na esfera psicológica uma compreensão melhor do que o ofendido vivenciou, não direcionado ao posicionamento do magistrado, mas sim o que ocorreu de fato para que fosse caracterizado o dano moral, como atestados, perícia médica, depoimento e testemunhas.

Adentrando assim na reparação do instituto, ressalta-se a dificuldade que a lei deve ter em valorar o sofrimento, demonstra-se que a finalidade da reparação e a compensação do dano sofrido pela vítima, uma vez que a vítima não terá como retornar ao estado que estava antes de ser atingida quando se trata de dano extrapatrimonial tem-se a função da reparação do dano moral tem caráter compensatório, e ainda punitivo, servindo para desestímulo da prática de novos atos prejudiciais, além de demonstrar que tais condutas não serão toleradas, sendo punidas por meio de indenizações em valores pecuniários.

Fez-se uma análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se evidencia a grande quantidade de ações por dano moral, se observa que as demandas nem sempre são legítimas, muitas vezes, as supostas vítimas usam da ação para obter o ressarcimento, o ganho fácil e sem muito esforço, o dano deve ser comprovado e justificado, não é o que se vê atualmente, devido ao acesso jurisdicional de modo geral, aumenta-se consequentemente a quantidade de processos em tramitação no judiciário, sobrecarregando os responsáveis pela boa administração da justiça, e neste acepção desencadeia-se a banalização do instituto.

Consequentemente após a pesquisa e análise na jurisprudência, as causas da banalização do dano moral, mero aborrecimento diário desencadeado em ação judicial visando o ganho fácil. Buscou-se demonstrar que nem toda vivência desagradável esta sujeita a indenização, muitas são as causas que contribuem para que o instituto seja banalizado, a subjetividade do

juiz é uma delas, pois no ordenamento jurídico não encontra-se uma lei específica tratando da quantificação da indenização, fica assim a critério do magistrado estabelecer o valor pertinente a causa.

Tem-se ainda entre as causas da banalização do instituto a Lei dos Juizados Especiais, onde encontra-se a gratuidade em postular a ação, independente de ação do autor ser vencedor ou não da lide, não haverá custas processuais nem honorários advocatícios, complementa-se com esta, a Lei de Assistência Judiciária Gratuita, é também um incentivo às ações de dano moral, pois o Estado oferece, assistência judiciária gratuita aos que se encontram desprovidos de recursos financeiros, dispensando os mesmos do pagamento das custas e das despesas judiciais.

Com base na pesquisa na qual se norteou o presente trabalho, verifica-se que a banalização do instituto abordado ocorre gradativamente em nosso judiciário, porém, as razões desta decorrem dos fatores já expostos anteriormente, a soma desses fatores, e a compreensível falta de conhecimento técnico em diferenciar se o fato lesionante é ou não suscetível de dano moral.

Todo mal entendido ou situação de aborrecimento superficial pode ser resolvido com diálogo e compreensão, evitando movimentar o poder judiciário com ações infundadas, deixando muitas vezes quem realmente precisa da jurisdição esperando por anos, pois todo o sujeito que convive em sociedade está submetido a algum tipo de aborrecimento sendo praticamente impossível evita-los. Ter discernimento e conscientização é fundamental para que tenhamos melhores condições no judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

Amorim, Eduardo C. E. 2009. Disponível em: <[www.amorimeliasadvocacia.com.br/artigos](http://www.amorimeliasadvocacia.com.br/artigos)>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

BÍBLIA, Português, **A Bíblia Sagrada**, Tradução do Frei João Pedreira de Castro, O.F.M, 2000.

BRASIL. Código Civil. **Lei Federal 10.406/02**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 de MAIO de 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev. ampl. atual. conforme o Código Civil de 2002. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_, CAHALI, Yssef Said., **Dano Moral**, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo:2012.

**Constituição Federal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 outubro 2016.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, DINIZ. **Curso de direito Civil Brasileiro, Responsabilidade civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005 – pg. 123. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>> . Acesso em: 16 janeiro de 2017.

IMESC, Revista. nº 2, 2000. Disponível em:  
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/98788/000734707.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 de janeiro 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 7º edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, GONÇALVES, . **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**:5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_, GONÇALVES. **Direito Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, GONÇALVES. **Direito Civil Brasileiro**:São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, GONÇALVES. **Direito Civil Brasileiro**:São Paulo: Saraiva, 2007.  
BRASIL. Código Civil. **Lei Federal 10.406/02**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_, GONÇALVES. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **A responsabilidade civil e penal no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

LIMA, J.B. de Souza. **As Mais Antigas Normas de Direito**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MINAS GERAIS, Apelação Cível nº 10145120288769001, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 25/03/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120697925/apelacao-civel-ac-10145120288769001-mg/inteiro-teor-120697982>>. Acesso em: 20 abril 2017.

MOTTA, Carlos Dias. **Dano Moral Por Abalo Indevido de Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PARANÁ. **Apelação Cível nº 864538-9**, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Julgado em 29/05/2012. Disponível em: <<https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/265816805/apelacao-apl-14271560-pr-1427156-0-acordao>> Acesso em: 05 de fevereiro 2017.

PEREIRA, C. M. S.; **Responsabilidade Civil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: 2003.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral imoral: O abuso à luz da doutrina e jurisprudência**. 1 ed. Florianópolis:, 2012.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_, REIS. **Avaliação do Dano Moral**. 3. Ed. Rio de Janeiro, 2000.

\_\_\_\_, REIS. **Dano Moral**. 4. Ed. Rio de Janeiro, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Civil nº 70060162625**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/04/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185374238/apelacao-civel-ac-70060162625-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de janeiro 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROQUE, Sebastião José. **Lei das Doze Tábuas: O Primeiro Código do Ocidente**. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 26 de jan. de 2012. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8084/lei\\_das\\_doze\\_tabuas\\_o\\_primeiro\\_codigo\\_do\\_ocidente](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8084/lei_das_doze_tabuas_o_primeiro_codigo_do_ocidente)>. Acesso em: 10 de mai. de 2017.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível nº 2008.068314-5**, Quinta Câmara de Direito Comercial, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Jânio Machado. Julgada em 25/06/2012. Disponível em:

<<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321796411/agravo-de-instrumento-ai-20150808835-brusque-2015080883-5/inteiro-teor-321796571>>  
Acesso em: 05 de fevereiro 2017.

SILVA, A. L. M.; **O Dano Moral e sua Reparação Civil** . 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_, SILVA. **Dano Moral e Sua Reparação Civil**. 4. ed. São Paulo: Ed. 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**:doutrina e jurisprudência. 7. ed.. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, TARTUCE. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*.11. ed.2010.

\_\_\_\_\_, VENOSA, **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: 2009.

\_\_\_\_\_, VENOSA. **Direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: 2006.

\_\_\_\_\_, VENOSA. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3.ed. São Paulo: 2003.

WOLKMER, A. C, organizador. **Fundamentos da História do Direito**. 2003.